



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 427 / 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 12/07/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1058/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602085
RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de informações econômicas fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O Contribuinte não entregou as DIEFS dos meses, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2005, ficando sujeito a penalidade de 2.100 UFIRCES, no valor de R\$4.233,60. Dispositivos infringidos Decreto 27.710/05 e arts.1º,2º,3º,4ºinciso,I,V,VI da IN nº14/2005 e penalidade inserta no art.123,VI,"E", item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência. Recurso Voluntário alega nulidades e requer improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de parcial procedência exarada na 1ª instancia. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de informações econômicas fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O Contribuinte não entregou as

DIEFS dos meses, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2005, ficando sujeito a penalidade de 2.100 UFIRCES, no valor de R\$4.233,60. Dispositivos infringidos Decreto 27.710/05 e arts.1º,2º,3º,4ºinciso,I,V,VI da IN nº14/2005 e penalidade inserta no art.123,VI,"E", item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência excluindo a cobrança do descumprimento do mês de janeiro de 2005 e penalidade de 200 Ufirces para os meses de fevereiro a julho de 2005. Recurso Voluntário alega nulidades por ausência de comprovação da acusação fiscal por insubsistência e falta de elementos materiais e requer improcedência alegando o Princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de parcial procedência exarada na 1ª instancia. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi autuado por deixar de entregar a Dief nos meses de janeiro a julho de 2005, o que pelos Autos não restou comprovado tal entrega, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 14/2005, ficando sujeito a penalidade por falta na apresentação desses documentos. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função do quantitativo de multa estipulado no Auto de Infração inicial. A multa aplicada de 300 UFIRCES por documento não apresentado, consoante dispõe o art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº13.633 deve ser entendida que na época da infração não existia penalidade específica para esse tipo de infração, somente tendo vigorado a partir da criação da Lei 13.633 de 20.07.05 e publicada em 28.07.2005 com aplicabilidade de 90 dias de sua publicação, não sendo o caso, no meu entender, de enquadramento mais correto para o contribuinte. Além do mais, o autuante inseriu na cobrança o mês de janeiro de 2005 que igualmente deve ser excluído da cobrança. Portanto a autuada estará sujeita a penalidade do art.123, inciso VIII, alínea "d" ficando o novo cálculo assim delineado abaixo. A preliminar de nulidade por ausência de comprovação fiscal deve ser afastada, pois o Auto de Infração encontra-se devidamente instruído e comprovado a acusação. Diante disso, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª instancia, nos termos deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

Janeiro de 2005 = Excluído da cobrança, haja visto não possuir previsão legal

Fevereiro a Julho de 2005 = 6 DIEFS X 200 UFIRCES = 1200 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da PGE, alterado oralmente em Sessão e constante de Despacho reduzido a termo nos autos, que observando interposto apenas o recurso voluntário, não poderia ocorrer o "reformatio in pejus".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

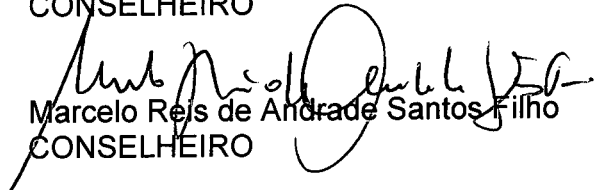

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO